



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO DELZYMAR DIAS

**A INVIABILIDADE PEDAGÓGICA DO PROJETO DE LEI Nº 867/2015: A
CRIMINALIZAÇÃO DO ATO DE ENSINAR E A JUDICIALIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES ESCOLARES NO BRASIL**

SOUSA
2019

FRANCISCO DELZYMAR DIAS

**A INVIABILIDADE PEDAGÓGICA DO PROJETO DE LEI Nº 867/2015: A
CRIMINALIZAÇÃO DO ATO DE ENSINAR E A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES
ESCOLARES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
requisito para Conclusão de Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira
Barbosa

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

D541i Dias, Francisco Delzymar.
A inviabilidade pedagógica do projeto de Lei 867/2015: a criminalização do ato de ensinar e a judicialização das relações escolares no Brasil / Francisco Delzymar Dias. - Sousa: [s.n.], 2019.

51 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.

1. Política Educacional. 2. Lei 867/2015. 3. Judicialização das Relações Escolares. 4. Ensino e Aprendizagem. I. Título.

FRANCISCO DELZYMAR DIAS

**A INVIABILIDADE PEDAGÓGICA DO PROJETO DE LEI Nº 867/2015: A
CRIMINALIZAÇÃO DO ATO DE ENSINAR E A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES
ESCOLARES NO BRASIL**

Aprovada em: 13 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa
Professor Orientador

Prof.^a Esp. Rubasmate dos Santos de Sousa
Professor (a)

Prof.^a Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo
Professor (a)

RESUMO

O Brasil vem atravessando uma grave crise política e institucional nos últimos anos, o que vem gerando uma série de debates sobre mudanças e reformas no interior do Estado Brasileiro. Entre os temas mais debatidos, está a necessidade de mudanças na política educacional, que deve ser vista como uma das maneiras de, a médio prazo, retirar o país dessa situação instável e incômoda. A conjuntura existente fez nascer grupos radicais que passaram a defender, abertamente, o fim do pluralismo das ideias e concepções pedagógicas, da liberdade de cátedra do docente e da normatização da censura nos espaços educacionais, contrariando princípios constitucionais consagrados em nossa carta magna, a exemplo do Projeto de Lei Federal nº 867/2015, que tenta alterar a legislação educacional e incluir os pressupostos daquilo que ficou conhecido equivocadamente como Escola sem Partido, desrespeitando não apenas a Constituição Federal, mas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.496/1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013). Para fundamentar o estudo sobre a inviabilidade pedagógica e o afronte a normas constitucionais do Projeto de Lei Federal nº 867/2015, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo. Já em relação aos procedimentos, o trabalho utilizar-se-á das abordagens comparativa, monográfica e sócio-jurídica. As técnicas utilizadas estão relacionadas a pesquisa bibliográfica e documental. Ao analisar o Projeto de Lei Federal nº 867/2015, percebemos a inconstitucionalidade evidente da proposta, a partir do momento que a lei apresenta uma série de contradições com os dispositivos presentes na Constituição Federal que, em seu artigo 206, diz que os princípios norteadores das relações de ensino-aprendizagem são a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além da garantia plena do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. A proposta, além de ser uma afronta a educação e a legislação vigente, ainda traz referências ultrapassadas do ponto de vista pedagógico e do que seriam atitudes nocivas nas relações de ensino-aprendizagem, confundindo conceitos de teoria e ideologia, misturando referenciais de gênero, identidade e sexualidade, além da ausência de conhecimento sobre o funcionamento e a divisão da Educação Básica. O risco real, caso ela seja aprovada, é causar um ambiente de medo e censura nas escolas brasileiras, ampliando os conflitos, anulando as mediações e gerando como consequência natural desse processo, o aumento da judicialização das relações escolares no Brasil. O Projeto de Lei Federal nº 867/2015 além de anacrônico é inviável no cotidiano pedagógico, haja vista a não observância da diversidade de situações específicas que são próprias das relações de ensino-aprendizagem.

Palavras-chave: Direito Educacional; Judicialização das Relações Escolares; Educação.

ABSTRACT

Brazil has been going through a serious political and institutional crisis in recent years, which has generated a series of debates about changes and reforms within the Brazilian State. Among the most debated themes is the need for changes in educational policy, which should be seen as one of the ways, in the medium term, to remove the country from this unstable and uncomfortable situation. The current situation led to the emergence of radical groups that openly defended the end of the pluralism of ideas and pedagogical conceptions, the freedom of professorships and the normalization of censorship in educational spaces, contrary to constitutional principles enshrined in our charter, for example of Federal Law Project No. 867/2015, which attempts to change educational legislation and include the assumptions of what was mistakenly known as a School without a Party, disregarding not only the Federal Constitution, but the National Education Guidelines and Bases Law (Federal Law (Law No. 8,496 / 1996), the Statute of the Child and Adolescent (Federal Law No. 8,069 / 1990) and the Youth Statute (Federal Law No. 12,852 / 2013). In order to base the study on the pedagogical unfeasibility and the confrontation with the constitutional norms of the Bill of Federal Law nº 867/2015, the method used was the hypothetico-deductive method. Regarding the procedures, the work will be based on comparative, monographic and socio-legal approaches. The techniques used are related to bibliographic and documentary research. In analyzing Federal Bill No. 867/2015, we perceive the evident unconstitutionality of the proposal, since the law presents a series of contradictions with the provisions of the Federal Constitution that, in its article 206, says that the guiding principles of teaching-learning relationships are the freedom to learn, teach, research and disseminate thought, art and knowledge, as well as the full guarantee of pluralism of ideas and pedagogical conceptions. The proposal, in addition to being an affront to education and current legislation, still brings outdated references from the pedagogical point of view and what would be harmful attitudes in teaching-learning relationships, confusing concepts of theory and ideology, mixing gender references, identity and sexuality, as well as lack of knowledge about the functioning and division of Basic Education. The real risk, if approved, is to create an environment of fear and censorship in Brazilian schools, increasing conflicts, nullifying mediations and generating as a natural consequence of this process, an increase in the judicialization of school relations in Brazil. The Bill of Law No. 867/2015, besides being anachronistic, is not feasible in the pedagogical routine, due to the non-observance of the diversity of specific situations that are characteristic of teaching-learning relations.

Key-words: Educational Law; Judicialization of School Relations; Education.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. ORGANIZAÇÃO JURÍDICA E PEGAGÓGICA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA...	09
3. A NOÇÃO DE DOUTRINAÇÃO E O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO.	14
3.1 O Movimento Escola sem partido (MESP).....	14
3.2 O perfil ideológico do brasileiro.....	17
4. O PROJETO DE LEI E SUA INVIABILIDADE PEDAGÓGICA	20
4.1 O anacronismo de pensar o aluno como folha em branco	20
4.2 A criminalização da atividade docente.....	21
4.3 O PL 867/2015 e a inviabilidade prática e pedagógica do ato de ensinar	24
5. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 867/2015 ..	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

Diante da crise política que se instalou no Brasil nos últimos anos, a educação passou a ser debatida como um dos pontos principais para que o país possa retomar sua estabilidade e melhorar os indicadores que nos fazem figurar negativamente no cenário mundial, a exemplo daqueles que indicam a necessidade do aprofundamento de políticas públicas educacionais. Essas disputas no campo político deixam o debate cada vez menos técnico, tornando a discussão puramente ideológica. O Ministério da Educação (MEC) é um reflexo atual disso, onde diversos grupos conservadores travam batalhas por indicações políticas em setores que deveriam ser estritamente técnicos.

Dentre os projetos que vem sendo discutidos, estão as propostas ligadas ao Movimento Escola sem Partido (MESP). O Projeto de Lei Federal nº 867/2015 ataca diretamente o princípio constitucional que garante a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas na educação brasileira. São diversas propostas apresentadas no legislativo que seguem a mesma linha de orientação, já que a organização disponibiliza um modelo padrão de proposta a ser apresentada. Usando de diversas estratégias locais, regionais e também no âmbito federal, o grupo tenta impor uma visão particular de educação, levando em consideração aspectos morais e religiosos próprios dos pais, para isso, busca-se a alteração da Lei 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, modificando os princípios que norteiam a nossa educação.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a inviabilidade pedagógica do Projeto de Lei Federal nº 867/2015, que se apresenta como uma proposta confusa e limitada do ponto de vista técnico, usando conceitos vagos e tentando criminalizar o ato de ensinar, limitando o trabalho do professor, sua relação com o currículo estabelecido através das diretrizes educacionais e criando um ambiente de denunciamento, medo e censura nas instituições de ensino públicas e privadas. Além disso, serão abordados aspectos relacionados organização jurídica e pedagógica da educação brasileira e a falta de sintonia entre os dispositivos presentes no Projeto de Lei com aquilo que está presente na Constituição da República Federativa do Brasil.

A pesquisa fornece uma contribuição importante ao debate atual, haja vista que, em meio a tantas discussões, aprovar uma modificação significativa na legislação educacional sem que esse conjunto de leis esteja de acordo com a prática pedagógica

de alunos e professores no cotidiano escolar, com a constituição federal vigente no país e com a necessidade de uma educação plural, corre-se o risco de instituímos, com o argumento de gerar neutralidade no ensino, uma substituição daquilo que acreditamos ser uma ideologia por uma outra ideologia, de acordo com conceitos e crenças particulares de grupos particulares, anulando a garantia constitucional da liberdade de ensinar e aprender, assim como da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, evidenciadas no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, incisos II e III, que estabelece que o ensino no Brasil deve ser ministrado com base nos princípios de liberdade do aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

A pesquisa está dividida em cinco seções que, além desta introdução, traz a organização jurídica e pedagógica da educação brasileira. Na sequência, será abordado a noção de doutrinação e o movimento escola sem partido. Em seguida, será analisado o Projeto de Lei Federal nº 867/2015 e sua inviabilidade pedagógica, assim como a judicialização das relações escolares e a criminalização do ato de ensinar. Por fim, o trabalho traz uma análise sobre a possibilidade de inconstitucionalidade do projeto, além das considerações finais e das referências bibliográficas.

Para fundamentar o estudo sobre a inviabilidade pedagógica e o afronte as normas constitucionais e infraconstitucionais do Projeto de Lei Federal nº 867/2015, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo. Já em relação aos procedimentos, o trabalho utilizar-se-á das abordagens comparativa, monográfica e sócio-jurídica. As técnicas utilizadas estão relacionadas a pesquisa bibliográfica e documental.

2. ORGANIZAÇÃO JURÍDICA E PEGAGÓGICA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 representa a maior referência jurídica a ser seguida no âmbito educacional, porém, ela não é suficiente para atender todas as situações específicas que se desenvolvem na relação entre os diversos entes que compõem os sistemas de ensino e os processos de gestão e aprendizagem, sendo necessária uma vasta legislação complementar para tratar das questões mais específicas como avaliação, frequência e discussão ou montagem de diretrizes curriculares para cada etapa, nível e modalidade de ensino.

A discussão educacional está presente em diversos dispositivos da carta magna, especialmente entre os artigos 205 e 214, que dispõe, entre outras coisas, da organização administrativa da educação, composta pelos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, tendo cada um deles responsabilidades específicas no gerenciamento do processo educativo. A justificativa para essa divisão é a complexidade das relações entre esses entes, haja vista o tamanho do território brasileiro, as especificidades locais e regionais, além das condições socioeconômicas de cada estado.

O caput do artigo 211 da nossa Constituição diz que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. (BRASIL, 1988). Já o parágrafo 1º do artigo 211 estabelece que:

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.394/96, que trata sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aborda, entre outras coisas, as responsabilidades referentes a cada sistema de ensino. Nesse sentido, a LDB traz uma inovação em relação a Constituição Federal, incluindo, além das funções redistributiva e supletiva, a função normativa, presente no parágrafo 1º do artigo 8º, dizendo que: “Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (BRASIL, 1996).

A função redistributiva é justificada pelo fato de que grande parte dos tributos e impostos pagos pela população são recolhidos pela União, que redistribui esses recursos a Estados e Municípios, de acordo com o percentual estabelecido em lei. A função supletiva é levada em consideração quando algum dos entes federativos não consegue cumprir, com os recursos que estão disponíveis, as políticas públicas direcionadas a sua competência, fazendo com que a união possa complementar esses recursos. A lei 11.494/07 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, é um exemplo material das funções redistributivas e supletivas na Educação Básica.

A necessidade da função normativa da União dar-se-á pelo fato do Brasil possuir, atualmente, 5.570 municípios, 27 estados-membros e o Distrito Federal, sendo imprescindível a padronização de algumas normas, a exemplo daquelas presentes na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nas Diretrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 16, estabelece que o sistema federal de ensino compreende as instituições mantidas pela União e as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, além dos órgãos federais de educação. Já o artigo 17 versa sobre os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, que compreendem as instituições mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Por fim, o artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação diz que os sistemas municipais de ensino são formados pelas instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, pelas instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e pelos órgãos municipais de educação (BRASIL, 1996).

Sendo assim, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, já os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. A União, além cuidar das universidades federais, organiza o sistema como um todo, de modo que haja funcionalidade, conexão e interação entre os entes federativos. É importante ressaltar que a lei não proíbe que um determinado ente mantenha um estabelecimento de ensino fora de sua

competência prioritária, para tanto, é preciso que haja eficiência nas etapas correspondentes a sua obrigação legal.

A ideia de organizar juridicamente o funcionamento dos sistemas de ensino, reflete uma necessidade de cada tempo e conjuntura histórica. No caso brasileiro, esse processo foi iniciado ainda na década de 30, com o então presidente Getúlio Vargas. Segundo Libâneo (2012, p. 151)

Os acontecimentos políticos, econômicos e sociais da década de 1930 imprimiram novo perfil à sociedade brasileira. A quebra da Bolsa de Nova York, em 1929, mergulhou o Brasil na crise do café, mas em contrapartida encaminhou o país para o desenvolvimento industrial, por meio da adoção do modelo econômico de substituição das importações, alterando assim o comando da nação, que passou da elite agrária aos novos industriais. De 1930 a 1937, motivada pela industrialização emergente e pelo fortalecimento do Estado-nação, a educação ganhou importância e foram efetuadas ações governamentais com a perspectiva de organizar, em plano nacional, a educação escolar.

Atualmente, a educação no Brasil é composta por dois níveis: Educação Básica e Educação Superior. O Ensino Básico, de acordo com a Lei nº 9.394/96, passou a ser estruturado em três etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Nessa fase, o ensino é obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Nesse sentido, a Educação Infantil que engloba a creche e a pré-escola, está direcionada a receber crianças de 0 a 5 anos, sendo que nas creches a idade é de 0 a 3 anos, já na pré-escola, o ideal é que essas crianças tenham de 4 a 5 anos de idade. No Ensino Fundamental com duração de 9 anos, os anos iniciais desta etapa compreendem do 1º ao 5º ano, com alunos 6 a 10 anos, já os anos finais recebem do 6º ao 9º ano, crianças e adolescentes de 11 a 14 anos. De acordo com o Art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino fundamental obrigatório, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (BRASIL, 1996).

No Ensino Médio é recomendado que os alunos tenham entre 15 e 17 anos. Nessa etapa final da educação básica, ainda de acordo com a Lei 9.394/96, o ensino terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (BRASIL, 1996).

Enquanto o Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do estudante como cidadão, no Ensino Médio, a expectativa é que esse jovem tenha um aprofundamento nos conteúdos adquiridos na etapa anterior, fornecendo meios para que ele possa adquirir condições mínimas para ingressar no mundo do trabalho, levando em consideração a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento crítico e da junção entre conhecimento teórico e prático.

Já a educação superior possui uma dinâmica pedagógica e jurídica diferente das etapas anteriores. É dotada de autonomia, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal, que diz: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo representa um dos grandes avanços educacionais da Carta de 1988, haja vista que a origem dos debates relacionados a esse tema estão vinculadas as perseguições a professores e estudantes durante a Ditadura Militar no Brasil, período que vai de 1964 até 1985. A violência do Estado atingiu diretamente educadores de todos os níveis de ensino, especialmente os das universidades, onde foram registradas perseguições, invasões, diversos tipos de censura, prisões, torturas, desaparecimentos forçados e exílios.

A educação superior no Brasil terá como referência, de acordo com o artigo 44 da Lei 9.394/96, os cursos sequenciais por campo de saber, a graduação, a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, os cursos de especialização ou aperfeiçoamento e os programas de extensão, abertos aos

estudantes que atendam aos requisitos estabelecidos em cada programa pelas instituições de ensino.

Por fim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece tipos de modalidades de ensino. É uma forma de tentar assegurar o acesso à educação de qualidade a todos, levando em consideração tanto a Educação Básica como o Ensino Superior. São modalidades a Educação de Jovens e Adultos (EJA), a Educação Especial, a Educação Profissional e Tecnológica, a Educação Básica do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola e a Educação a Distância.

3. A NOÇÃO DE DOCTRINAÇÃO E O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO

Uma das definições dadas a palavra doutrinação é “instruir em uma doutrina”¹. Por sua vez, ensinar significa transferir experiências, ensinamentos, ideias ou instruções sobre determinados assuntos. A primeira é autoritária, parte de um projeto que limita a discussão e impõe uma crença ou ideia específica sobre algum tema, impedindo que haja um debate aberto. A segunda é livre e parte dos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que garante a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas.

Como consequência do acirramento dos debates políticos no Brasil, existe uma grande confusão no tocante aos conceitos acima mencionados. O ato de ensinar sobre um determinado tema ou teoria não significa que haja doutrinação, nem significa que o componente curricular foi escolhido pelo professor, haja vista que os sistemas de ensino possuem autonomia para gerenciar os conteúdos que farão parte do currículo, baseado nas diretrizes apresentadas pelos órgãos que comandam o processo educativo no Brasil.

3.1 O Movimento Escola sem Partido (MESP)

O movimento escola sem partido (MESP) se apresenta como “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior”.

Na sequência de sua apresentação, o movimento ataca os docentes que, segundo o texto, atuam para:

a pretexto de transmitir aos alunos uma visão crítica da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo. (Escola sem partido, 2004)

O grupo elaborou um projeto de lei padronizado a ser apresentado nas casas legislativas de todo o país, a nível municipal, estadual e federal. Além disso, o site oficial ainda traz modelos de notificações extrajudiciais a serem usadas contra

¹ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/doutrinar/> Acesso em 14/03/2019

professores e instituições de ensino, manual de conduta para os docentes, diversas críticas a liberdade de ensinar, ataques a autonomia universitária, aos livros didáticos e aos movimentos estudantis.

Entre os professores e entidades representativas, o Projeto foi apelidado de “Escola com mordaza”, já que restringe bruscamente a liberdade de cátedra, criando um ambiente de censura e denunciismo nas escolas, abrindo a possibilidade de judicialização de praticamente todas as relações escolares no tocante a relação professor-aluno.

Um dos autores mais atacados pelo Movimento Escola sem Partido é o educador Paulo Freire, patrono da educação brasileira. São mais de 50 menções negativas em textos e artigos. A impressão é que os apoiadores não conhecem a obra do renomado teórico que tanto criticam. Em uma de suas principais obras, denominada Pedagogia da Autonomia, Freire (1996, p. 16) critica a manipulação de dados e informações feita pelos professores para distorcer fatos, chamando a atenção para a importância da ética docente:

Posso não aceitar a concepção pedagógica deste ou daquele autor e devo inclusive expor aos alunos as razões por que me oponho a ela, mas, o que não posso, na minha crítica, é mentir. É dizer inverdades em torno deles. O preparo científico do professor ou da professora deve coincidir com sua retidão ética. É uma lástima qualquer descompasso entre aquela e esta.

No tocante aos diversos projetos de lei apresentados, o nome do movimento não corresponde à realidade do conteúdo das propostas. Ao ter contato com a expressão “Escola sem Partido”, o indivíduo tende a apoiá-lo, haja vista que é absurda a ideia de uma escola ser formada pedagogicamente por militantes partidários a serviço de uma ideologia específica. Ao se aprofundar no conteúdo do texto legislativo e analisar as bases teóricas do MESP, percebemos que existe a ideia de substituir o que se acha que é uma ideologia dominante por uma outra ideologia.

A própria biblioteca virtual presente no site oficial do Escola sem Partido, apresenta, como referência didático-pedagógica, apenas textos, artigos e livros vinculados a uma visão ideológica específica, contrariando inclusive as bases da suposta neutralidade que o próprio movimento defende. É comum ao visitar o site achar nomes, expressões e termos como “abuso da liberdade de ensinar”, “defenda seu filho” ou “sequestro intelectual”. Em uma seção chamada “corpo de delito”, o site

apresenta vídeos gravados por pais e estudantes que, segundo os apoiadores da proposta, são exemplos de doutrinação nas escolas.

Uma das origens desse movimento se dá na tentativa, por parte de setores conservadores ligados ao Escola sem Partido, de colocar a culpa dos problemas relacionados ao rendimento dos alunos das escolas públicas e privadas naquilo que eles chamam de doutrinação esquerdista nas escolas. A justificativa dos apoiadores do projeto começou a ser amplamente difundida a partir de 2008, com uma reportagem que a Revista Veja publicou, citando uma pesquisa feita sobre a realidade do ensino no país.

Intitulada de "O Inssino no Brasiu é otimo²", a reportagem traz uma série de dados e conclusões fora da lógica de relação entre ensino, aprendizagem, doutrinação e indicadores sobre a qualidade do ensino. Em trecho da matéria, a revista afirma que "a doutrinação esquerdista é predominante em todo o sistema escolar público e particular". É algo que os professores levam mais a sério do que o ensino das matérias em classe, conforme revela a pesquisa CNT/Sensus encomendada por VEJA". (Veja, 20 de agosto de 2008, p. 77).

O que a revista e o movimento escola sem partido tomam por doutrinação é o princípio legal que vincula ensino e cidadania. O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 diz que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (BRASIL, 1988).

Na ânsia de enfatizar seu posicionamento, a reportagem diz que:

'Quando se discutem as razões pelas quais nosso sistema escolar não consegue ensinar a maioria dos alunos a ler e a escrever ou a realizar operações aritméticas simples, muitos supostos fatores vêm à baila: o salário dos professores, a condição da infraestrutura das escolas, o descaso da sociedade etc. [...] Seguimos ignorando um problema mais crucial: o ensino acadêmico é percebido pelos nossos professores como uma tarefa desimportante no processo educacional. Quando instado, em pesquisa da Unesco, a apontar as finalidades mais importantes da educação, o professorado brasileiro disse o seguinte: com 72% dos votos, a campeã foi 'formar cidadãos conscientes'. A segunda mais lembrada foi 'desenvolver a criatividade e o espírito crítico' (60,5%). Lá atrás, na rabeira, apareceram 'proporcionar conhecimentos básicos' (8,9%) e 'transmitir conhecimentos atualizados e relevantes' (17%)'. (Veja, 20 de agosto de 2008, p. 87).

² Matéria publicada na Revista Veja, Edição 2074, de 20 de agosto de 2008. Acesso 15/01/2019

A formação para a cidadania não é um empecilho para a educação, ela é uma grande aliada a partir do momento que insere esse aluno no processo de ensino-aprendizagem, levando em consideração suas características, a sua região e as pessoas que convivem com você, alinhando as teorias pedagógicas com a prática social e educativa. Ao responder a pesquisa, os professores acompanharam o entendimento daquilo que está devidamente expresso na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 O perfil ideológico dos brasileiros

Segundo Chauí (2016), a noção de ideologia pode ser representada por “um corpus de representações e de normas que fixam e prescrevem de antemão o que se deve e como se deve pensar, agir e sentir”. É um conjunto de crenças e valores que podem nortear os campos da fé, da política, da economia, da cultura e de tantos outros aspectos de nosso cotidiano.

Ao afirmar que o Brasil necessita de uma legislação que combata a doutrinação ideológica nas escolas, o movimento escola sem partido não leva em consideração a principal característica presente na educação brasileira: a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas. Esse princípio está presente nos incisos II e III do artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece que o ensino no Brasil será ministrado com base na “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”. (BRASIL, 1988).

O principal argumento que refuta a ideia de uma doutrinação efetiva nas escolas vem da análise do próprio perfil ideológico dos brasileiros. Sendo assim, serão apresentadas três pesquisas realizadas nos anos de 2010, 2013 e 2017, que mostram como pensam os brasileiros sobre temas que separam a população por preferência ideológica.

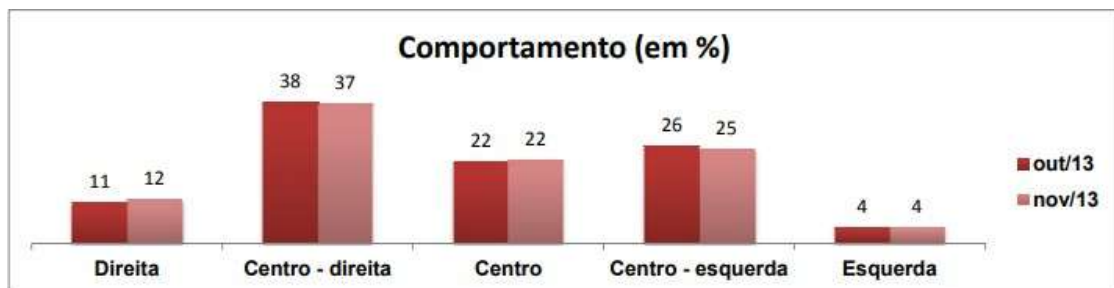
Em 2010, o Instituto DATAFOLHA pediu para que o indivíduo que estava sendo entrevistado identificasse sua posição política. Os dados revelaram que os eleitores se posicionaram mais à direita do que à esquerda no que se refere a preferência política.

Em todas as regiões da Federação os entrevistados se localizaram preponderantemente a partir do centro em direção à direita: no Sudeste, 20% se vêem como de centro, 36% como de direita e 20% como de esquerda. No Sul, 36% dos entrevistados não sabem sua posição política, 18% se dizem de esquerda, 11% de centro e 32% de direita. No Nordeste 15% dos entrevistados se dizem de centro, 21% de esquerda e 37% de direita. No Norte e Centro Oeste, 19% se identificam com o centro, 41% com a direita e 20% se dizem de esquerda. (DATAFOLHA, 2010, p. 02)

Em 2013, o Instituto Datafolha concluiu que esquerda e direita abrigam parcelas iguais de brasileiros. O resultado obtido pelo instituto foi embasado em diversas perguntas que envolviam questões sociais, políticas, culturais e econômicas.

Os brasileiros se dividem de maneira igualitária entre direita (39%, sendo 10% de direita, e os demais 29%, de centro-direita) e esquerda (41%, sendo 10% de esquerda, e 31% de centro-esquerda) quando se trata de assuntos relacionados a comportamento, valores e economia. Nessa divisão, 20% ficam no centro do espectro ideológico. Ao tratar somente de temas comportamentais e ligados a valores, os segmentos da população com mais afinidades com a direita (49%, sendo 12% de direita, e 37%, de centro-direita) ultrapassam os mais ligados à esquerda (29%, sendo 4% afinados com a esquerda, e 25%, com a centro-esquerda), e o centro puro ganha espaço (22%). (2013, p. 02)

Gráfico 01: Posicionamento dos brasileiros em relação as políticas de Esquerda e Direita



Fonte: DATAFOLHA (2013)

Já em 2017, um ano após o impeachment da presidenta Dilma Rousseff (PT) e durante o governo de Michel Temer (MDB), o Instituto DATAFOLHA voltou as ruas para consultar uma parcela dos brasileiros sobre suas preferências políticas e ideológicas. O resultado mais uma vez foi o equilíbrio entre essas forças.

Os brasileiros se dividem igualmente entre esquerda e direita hoje no país, demonstram suas opiniões a uma série de temas comportamentais e econômicos que permitem posicioná-los dentro do espectro político clássico que inclui, além dos polos de esquerda e direita, também o centro político. A direita hoje abrange 40% da população adulta do país, considerando tanto a direita (10%) quanto a parcela de centro-direita (30%). Na esquerda estão 41%, divididos entre a esquerda posicionada mais ao extremo do espectro político, representada por 10%, quanto a centro-esquerda, que soma 31%. Entre eles está o centro, que abrange 20% dos brasileiros. (DATAFOLHA, 2017, p. 01).

Esses resultados obtidos em três pesquisas diferentes mostram a relação de equilíbrio entre aqueles que se posicionam quanto as suas preferências político-ideológicas. Caso houvesse um processo histórico, corrente e expressivo de doutrinação ideológica nas escolas brasileiras, certamente haveria um desequilíbrio evidente nesses dados.

Constata-se com isso que, no tocante as abordagens educativas que versam sobre os assuntos de conhecimentos políticos, sociais, econômicos e do cotidiano, educadores brasileiros exercem bem o pressuposto constitucional e infraconstitucional que garante a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas no ambiente escolar.

4. O PROJETO DE LEI E SUA INVIABILIDADE PEDAGÓGICA

4.1 O anacronismo de pensar o aluno como folha em branco

O discurso do MESP é de proteção ao estudante, já que eles entendem que o aluno seria uma vítima das atividades dos professores que manipulam as ideias e os conteúdos ministrados em sala. Existe um erro clássico em colocar o aluno como sendo uma mera peça figurativa no jogo, como se ele não pudesse entender o que acontece em sala de aula e no processo de ensino-aprendizagem. Esse conceito que trata o aluno como um vazio a ser preenchido é antigo e não encontra mais amparo em teorias pedagógicas modernas.

O inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei Federal nº 867/2015, tenta alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, de acordo com o texto, haveria a inclusão do princípio que versa sobre o “reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado”.

Como mencionado acima, esse dispositivo além de anacrônico não se aplica aos debates atuais que movimentam a educação. Em tempos onde se discute a Base Nacional Comum Curricular e a explosão das chamadas Metodologias Ativas, falar em um aluno passivo e totalmente vulnerável é trata-lo como uma folha em branco a ser preenchida por terceiros. O artigo que abre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) diz que:

Art. 1º: A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996)

A educação e a formação da criança e do adolescente não estão vinculadas apenas a educação formal. A lei reconhece a amplitude dos processos formativos que ultrapassam os muros escolares, fazendo com que o indivíduo possa aprender em todas as situações onde haja um convívio social mínimo.

Sobre isso, CARNEIRO (2015, p. 49) diz que:

A educação escolar tem seu lugar comum nas instituições educativas. Porém, a lei envolve a noção mais elástica de espaços de aprendizagem. Retira, portanto, a ideia de escola enquanto delimitação espacial e prevê a possibilidade de se trabalhar com formas alternativas de aprendizagem,

desencarnadas, portanto, da geografia da escola. Esta possibilidade é relevante sob o ponto de vista social. Seja porque oportuniza o crescente envolvimento de pessoas e instituições no processo educativo, seja porque, no Brasil, confunde-se escola com construção escolar.

FREIRE (1996) defendia abertamente uma educação fundada na ética, no respeito à dignidade e à autonomia do aluno. Essa autonomia se faz presente em cada questionamento, em cada debate, em cada discordância, rompendo com a ideia de pensamento único e proporcionando a diversidade de conceitos e teorias em sala de aula.

4.2 A criminalização da atividade docente

O Movimento Escola sem Partido enxerga o professor como um elemento doutrinador no processo educativo. A radicalidade, a falta de conhecimento sobre o cotidiano pedagógico e a noção distorcida do processo de ensino-aprendizagem faz com que o movimento tente judicializar e criminalizar o ato pedagógico de ensinar, algo essencial e inerente a própria condição da relação professor-aluno.

No Projeto de Lei Federal nº 867/2015 consta, em anexo, uma lista com os deveres do professor:

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária. II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas. III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas. IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito. V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Ainda de acordo com o projeto, no parágrafo 1º do artigo 5º, caso ele seja aprovado, deverão ser afixados nas escolas, tanto nas salas de aula como na sala dos professores, cartazes com as indicações presentes no anexo da lei, denominado deveres do professor. Esses cartazes deverão ter 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura. Essa medida específica tem por objetivo constranger o professor, contribuindo para a criação de um ambiente de censura. Ao ser aprovado em um concurso público ou assinar um contrato de trabalho na rede privada, o

professor já está ciente de todas as suas obrigações didático-pedagógicas, sem a necessidade de uma exposição sobre seus deveres.

O debate é intenso e as mensagens difundidas através das redes sociais estão cada vez mais ameaçadoras e violentas. Ao ler um texto do professor Fernando Penna, ele indica um comentário presente na página “Professores contra o escola sem partido” do facebook, onde um usuário comenta: “Professor tem que ensinar português e matemática, se passar das matérias relevantes deve ser espancado ou processado.”

Um dos objetivos do projeto é a criminalização da atividade do professor, fazendo com que o docente fique refém de um cenário, onde, mesmo em situações do cotidiano de sala de aula, os alunos ou os pais possam abrir representações contra ele. É uma situação jurídica tão absurda, que o item VI dos “deveres do professor”, contidos no projeto de lei, diz que: “O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.” (PL 867/2015).

Esse dispositivo abre a possibilidade para que o educador seja processado, caso um palestrante ou outro colega convidado por ele forneça alguma informação que entre em choque com os ideais do movimento escola sem partido. O item poderá ser acionado, inclusive, quando houver uma discussão ou debate entre os próprios alunos, caso uma das partes entenda que o professor não poderia permitir uma discussão no contexto onde um aluno discorda publicamente de outro sobre um determinado tema.

Outro ponto que estimula a criminalização do trabalho docente diz respeito a redação do artigo 7º do projeto de lei, que diz que: “As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato”. O parágrafo único do referido artigo diz que: “As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade”. (PL 867/2015).

A mediação pedagógica é um instrumento essencial que sempre esteve presente em todas as instituições de ensino. É através dela que diversos problemas que envolvem a comunidade escolar são resolvidos sem a necessidade de se estabelecer uma relação judicial, haja vista que conta com a participação de todos os

agentes envolvidos na situação, entre eles pais, alunos, professores e setor diretivo e pedagógica da escola. Isso é parte, inclusive, do próprio processo educativo. SALES (2004) diz que:

A grosso modo pode-se dizer que a mediação é um meio termo entre a negociação e a conciliação difere-se da primeira, pois requer a participação de uma terceira pessoa junto ao conflito; mas distingue-se da última, pois a atuação desta terceira pessoa não visa conduzir a sistemática da resolução do problema ou conciliar interesses divergentes, objetiva tão-somente abrir, facilitar o diálogo para que as partes compreendam o conflito em todas as suas nuances, a ponto de decidirem pelo melhor deslinde. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo (SALES, 2004, p. 38).

Professores e alunos não são adversários, sendo um grave equívoco trata-los como tal, já que um depende do outro e a sociedade do presente e do futuro depende de ambos. Caso a proposta estimulada pelo Movimento Escola sem Partido seja aprovada, esse processo natural de mediação de conflitos pedagógicos deixaria de existir, tornando todos os conflitos dessa vertente em situações judicializadas. Dada a complexidade subjetiva, interpretativa e diária das relações escolares, teremos certamente uma enxurrada de processos envolvendo pais, alunos e professores.

É importante ressaltar que existem problemas específicos e pontuais nas relações escolares onde a mediação pedagógica natural não é suficiente. Nos casos onde são identificadas situações em que o professor se excede e extrapola os limites da ética, da prudência e da legalidade, encontramos diversas legislações que podem e são usadas no cotidiano para combater e punir esses profissionais.

A rede de perseguição e calúnias contra os educadores envolve não apenas o site do Movimento Escola sem Partido. Grupos ligados a ideologia liberal, a exemplo do Instituto Millenium, publicam constantemente textos onde professores são atacados e acusados de doutrinadores. O criador do Movimento Escola sem Partido foi um dos primeiros articulistas do Instituto, sendo que um dos artigos publicados levava o título de “Por uma escola que promova os valores do Millenium”.

Em recente artigo publicado no site do Instituto, o colunista J.R. Guzzo, entre outros ataques escreve: “Ou o Brasil se livra dos educadores, ou os educadores conduzirão o Brasil ao nível de instrução vigente na Idade da Pedra”. O conteúdo do

artigo é uma mistura de dados e notícias que não possuem conexão com a afirmação acima, a ponto de tentar fazer uma ponte entre os casos de corrupção envolvendo empreiteiras e a responsabilização da classe docente.

Durante uma entrevista em 2015 no canal Globo News, o fundador do Movimento Escola sem partido declarou que:

Nenhum pai é obrigado a confiar em um professor. Nenhum pai. O professor quando fecha a porta da sala de aula, ele é o dono do espetáculo. Se ele tiver uma boa formação e tiver bons princípios, sorte do aluno, mas e se não tiver? Como saber? Não é verdade? E há uma infinidade de pessoas que são mal preparadas e que cujos valores – eu nem entro no mérito se são bons ou ruins – mas que não coincidem com os valores da família (NAGIB, 2015).

O ambiente criado pelo movimento é de insegurança jurídica, denunciismo e exposição dos professores. Nenhum país do mundo civilizado conseguiu se tornar gigante do ponto de vista social, cultural e econômico atacando os professores de maneira sistemática e criando mecanismos legais de perseguição.

4.3 O PL 867/2015 e a inviabilidade prática e pedagógica do ato de ensinar

O legislador possui uma grande responsabilidade no sistema republicano vigente no Brasil. O princípio que divide e estabelece funções específicas para o executivo, o legislativo e o judiciário no estado democrático de direito, coloca os legisladores como fiscais permanentes dos atos do poder executivo, possuindo também a responsabilidade de propor leis que facilitem e contribuam para a efetivação das atuais políticas públicas, além de fomentar o surgimento de novas que garantam o acesso de qualidade aos serviços oferecidos.

A elaboração dessas leis deve ter como referência uma linguagem que seja a mais clara e objetiva possível, impedindo que hajam distorções na interpretação correta do dispositivo legal que pretende ser discutido e possivelmente aprovado. A utilização de um rigoroso padrão linguístico próprio, vinculado ao mundo do direito, muitas vezes prolixo e complexo, podem gerar diferentes atitudes entre os indivíduos e as relações sociais a serem atingidas pela nova legislação.

Ao mesmo tempo que o legislador precisa ter cuidado ao redigir uma norma que pode ser implementada de maneira difusa, precisa aprofundar esse cuidado ao objeto ou situação que pretende normatizar. Kesler (2012, p. 8-9) diz que:

Ao se produzir uma norma, deve-se levar em conta a responsabilidade que esse processo exige. Fazer leis implica em interferir na vida dos seres sociais de um determinado Estado. O mau ordenamento pode incidir em efeitos conflitantes com aquilo que se pretendia na sua estruturação, trazendo mais dúvidas a uma questão que porventura pretendesse se esclarecer. A redação implica na utilização de uma linguagem entre a tecnicista e a comum, já que o texto jurídico deve ser entendido pelas pessoas e órgãos aos quais se destina. Além disso, ela deve também ser passível de aplicação sem que haja maiores dificuldades em sua interpretação. É importante que se leve em consideração que algumas questões não podem ser resolvidas por lei, sendo exigido que o legislador não se atenha ao assunto, e procure definir uma matéria com plena possibilidade de aplicação legislativa.

O Inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei Federal nº 867/2015 contém um problema de interpretação que se tornou a justificativa principal do Movimento Escola sem Partido, haja vista que ele foi copiado integralmente do artigo 12, parágrafo 4º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde diz que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

É preciso entender que a interpretação desse artigo não pode ser feita de maneira isolada e aleatória. É óbvio que esse dispositivo não aborda questões educacionais e curriculares específicas. Segundo dados do Ministério da Educação³, são quase 50 milhões de alunos distribuídos em mais de 186 mil escolas que oferecem Educação Básica, sendo impossível, pela quantidade de alunos por turma, desenvolver um currículo onde esses alunos recebam conteúdos que estejam apenas de acordo com as posições religiosas e morais de seus pais.

Religião e moral são conceitos impossíveis de serem especificados objetivamente por força de lei, já que cada pessoa possui uma concepção própria, mais ou menos ponderada sobre os esses temas. Nem a família consegue expressar uma sintonia total e precisa em relação a essas concepções, haja vista o grau de diversidade presente nas formações educacionais e sociais da atualidade.

Dado esse contexto de diversidade de posições e crenças, a escola se torna o ambiente ideal para que esses temas sejam debatidos de uma maneira onde o respeito, o conhecimento e o livre debate sejam garantias de formação e aprendizado. LIOSA (2003, p. 16) diz que:

3

http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatistica_s_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf Acesso em 13/11/2018

Um Estado laico não é inimigo da religião, mas apenas um Estado que, para resguardar a liberdade dos cidadãos, retira a prática religiosa da esfera pública e leva-a para o âmbito que lhe corresponde, que é o da vida privada. Porque, quando a religião e o Estado se confundem, a liberdade desaparece. Já no caso contrário – quando mantidos separados – a religião tende de maneira gradual e inevitável a democratizar-se, isto é, cada igreja aprende a coexistir com outras igrejas e com outras formas de crença e a tolerar os agnósticos e os ateus

O que o Projeto de Lei Federal nº 867/2015 propõe é exatamente o contrário. Ao defender a ideia de que os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, tenta-se retirar do Estado a legitimidade pedagógica da possibilidade de fornecer, através da educação formal, elementos que contribuam para a consolidação do respeito e da tolerância em sociedade.

O que seria de uma aula de história sobre as Reformas Protestantes, se pais católicos não autorizassem os filhos a estudar sobre a importância e a representatividade de Martinho Lutero para o Cristianismo moderno. Na mesma linha, quando um professor de história ou sociologia abordasse um conteúdo sobre as religiões de matriz africana, baseado na Lei Federal nº 10.639/2003⁴, que incluiu no currículo oficial a obrigatoriedade da discussão sobre História e Cultura Afro-Brasileira, os pais poderiam impedir, com base no inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei Federal nº 867/2015, que seus filhos estivessem presentes na aula sobre o tema.

Como ficaria, nesse contexto de limitações do trabalho docente, a situação dos filhos de pais ateus ou agnósticos? Componentes curriculares como história, sociologia e filosofia estão repletos de temas que versam sobre a evolução e o contexto histórico do judaísmo, do cristianismo e do islamismo, contendo inclusive seus legados e contribuições para as civilizações contemporâneas do mundo Ocidental e Oriental.

Dada essa conjuntura, existe a possibilidade real de pais que possuem crenças e convicções vinculada ao criacionismo, de impedir seus filhos de participarem de uma aula discussão simples na aula de Biologia, cuja a temática central estivesse ligada a evolução natural das espécies e a teoria de Darwin, já que, levando em consideração a teologia cristã, essa hipótese científica para o surgimento do mundo e sua evolução está totalmente descartada.

⁴ Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

De toda forma, é impossível determinar através da força de uma norma, todas as possibilidades de comportamentos, atitudes e ações que podem estar presentes em um ambiente escolar, dada a complexidade desses espaços e situações. É um ambiente naturalmente plural, não sendo possível normatizar o espaço a partir de concepções oriundas de todas as famílias e de todos os alunos. Existem divergências, inclusive, entre religiões que possuem a mesma matriz teológica, como é o caso do cristianismo que, no Brasil, se materializa, de maneira mais popular, através das religiões católicas e protestantes.

Em sua versão original, disponibilizada no site do próprio Movimento Escola sem Partido, existe uma proposta de projeto a ser apresentada em diversas casas legislativas do país. O parágrafo único do artigo 1º traz a seguinte redação:

O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer ou direcionar o natural desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da ideologia de gênero.

Esse pequeno texto traz uma diversidade de proibições subjetivas impossíveis de serem mencionadas em um único estudo. O ponto inicial de problematização pode ser a utilização do termo ideologia de gênero, que, objetivamente, carece de fundamentação teórica e pedagógica baseada em estudos e dados consolidados. O que se tem atualmente sobre esse tema, vem, em grande parte, de conceitos que surgiram não na pedagogia, mas nas concepções religiosas que nascem no interior das igrejas e das crenças do que seriam essas práticas.

Imagine uma professora de literatura brasileira do 3º ano do Ensino Médio, que, ao citar em sala de aula diversos autores e obras que se destacaram no século XIX, resolva falar sobre um livro intitulado “O Bom Criollo”, do escritor cearense Adolfo Caminha. O livro aborda uma série de temas que, para o contexto no qual foi escrito, em 1895, trouxe um intenso debate ao envolver questões como homossexualidade, o relacionamento de uma mulher mais velha com um jovem, uma relação proibida no interior das forças armadas, enfim, a narrativa revela ousadia ao cenário literário brasileiro do final do século XIX. Seria um erro defender que esse livro fosse proibido de ser trabalhado nas escolas do país.

De acordo com o contexto apresentado acima, essa situação seria uma “prática capaz de comprometer ou direcionar o natural desenvolvimento de sua

personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo”? Como e quem definiria que situação pode ou não comprometer esse desenvolvimento da identidade biológica de sexo. Se a escola identifica que existe um aumento de casos registrados que envolve bullying de alunos homossexuais, deve ela ficar omissa diante de tal situação? E se ela resolver agir pedagogicamente, chamando uma roda de conversa ou seminário para discutir o tema diversidade?

Segundo Fante (2015, p. 91):

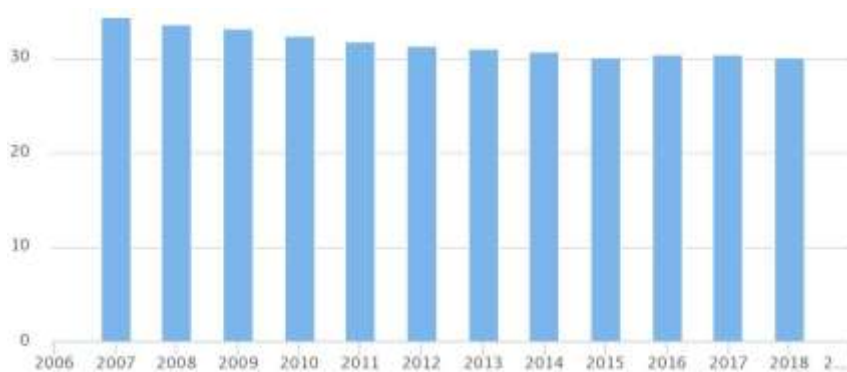
A intolerância, a ausência de parâmetros que orientem a convivência pacífica e a falta de habilidade para resolver os conflitos são algumas das principais dificuldades detectadas no ambiente escolar. Atualmente, a matéria mais difícil da escola não é a matemática ou biologia; a convivência, para muitos alunos e de todas as séries, talvez seja a matéria mais difícil de ser aprendida.

Um outro exemplo que pode gerar problemas no cotidiano educacional diz respeito a utilização, cada vez mais frequente, de meios não tradicionais para melhorar as relações de ensino-aprendizagem. É o caso da literatura de cordel, que, através de uma linguagem muitas vezes simples, direta e coloquial, aborda temas como o cangaço, um amor não correspondido, a política caricata da localidade, os aspectos sociais e culturais da região, a influência religiosa na vida das pessoas e até a moral vinculada aos costumes. O artigo 3º do Projeto de Lei Federal nº 867/2015 diz que:

São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Esse dispositivo inviabiliza qualquer aula, projeto, programa, currículo ou ação a ser desenvolvida pela escola, haja vista que é impossível didaticamente elaborar qualquer que seja a atividade, levando em consideração as convicções morais e religiosas de cada pai ou responsável pelo estudante. A inviabilidade prática e pedagógica do Projeto de Lei Federal nº 867/2015 dar-se-á pela total descon sideração da realidade do cotidiano escolar.

Gráfico 02: Média de alunos por sala – Ensino Médio



Fonte: Observatório da Criança e do Adolescente (2018)

Levando em consideração o Ensino Médio como a última etapa da Educação Básica, o Brasil possui, em média, 30 alunos por sala de aula. É evidente que essa quantidade de alunos por sala não contribui com o aumento dos índices de qualidade educacional. O grande foco dos debates na atualidade deveria ser, entre outros temas, a ampliação das políticas públicas que possibilitassem uma redução do número de alunos por sala, contribuindo para que o docente pudesse acompanhar de maneira diferenciada o ritmo do desenvolvimento de cada um.

O Projeto de Lei Federal nº 867/2015 também entra em flagrante contradição com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, instrumento que deve ser observado pelos sistemas de ensino, através da aplicação nas diversas formas e modalidades do processo educacional, seja nas instituições públicas ou privadas.

A última atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio ocorreu através da Resolução nº 03, de 21 de novembro de 2018. O artigo 27, incisos XV e XVI da resolução diz que a proposta pedagógica das unidades escolares que ofertam o ensino médio deve considerar, obrigatoriamente:

XV - promoção dos direitos humanos mediante a discussão de temas relativos a raça e etnia, religião, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de preconceitos, discriminação e violência sob todas as formas; XVI - análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;

A proposta é clara e tem como objetivo estimular a discussão de temas que contribuam para a formação de uma sociedade que entenda a diversidade como fator

essencial de convivência no dia a dia não apenas escolar, mais também nas relações familiares e demais círculos de interação, contribuindo efetivamente para o pleno desenvolvimento do educando. Sobre isso, Carneiro (2015, p. 57), ao comentar sobre a finalidade da educação no tocante ao, diz que:

A educação, como processo intencional, deve contribuir para que o organismo psicológico do aprendiz se desenvolva numa trajetória harmoniosa e progressiva. É o nível cognitivo em evolução, voltando-se para a assimilação de certos conhecimentos e de certas operações mentais. A primeira etapa da trajetória corresponde às aprendizagens desenvolvidas na fase inicial da evolução da criança. (...) A segunda etapa corresponde a formação consciente de estruturas, ao entendimento de propriedade e de relações fundamentais do mundo real. Aqui, adquirem-se formas de fazer e de aplicar conhecimentos adquiridos.

Ao invés de optar por afastar os filhos das discussões e dos temas que geram desconforto em relação aos espaços familiares e as condições morais de cada lar, os pais deveriam puxar o debate para uma escola cada mais democrática e plural, onde a diversa variação de concepções pedagógicas proporcionaria um tipo de sociedade que estaria plenamente adaptada a diversidade existente atualmente.

“O termo diversidade tem o sentido de afirmar, positivamente, diferenças. Quando o termo é utilizado em educação, não se trata de quaisquer diferenças ou diferenças em geral. Diversidade em educação quer afirmar a presença de sujeitos de direitos para os quais e com os quais é preciso desenvolver estratégias que levem em conta a natureza dessas diferenças e desigualdades que, por processos históricos, políticos, sociais e culturais, foram impostos aos grupos que agora se reconhece como diversos” (CNTE. 2017. P. 417).

O projeto também demonstra um total desconhecimento sobre a maneira como os conteúdos são distribuídos ao longo da Educação Básica. No inciso IV do artigo 2º, no qual estabelece um padrão a ser seguido pelo professor no exercício efetivo de suas funções, diz que: “ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

Aparentemente, o dispositivo não traz tantos problemas, haja vista que os conteúdos que fazem parte do currículo da educação básica englobam todas as dimensões das teorias políticas, socioculturais e econômicas. O problema aqui está na maneira como estão conteúdos estão distribuídos didaticamente. Para facilitar a aprendizagem dos alunos, os livros dividem os conteúdos pelos conceitos e períodos nos quais eles surgiram. O professor de história, por exemplo, aborda a conceituação

e historicidade do liberalismo econômico no século XVIII, levando em consideração o pensamento iluminista. Já os estudos relacionados ao socialismo, ao comunismo, ao anarquismo e as outras teorias são abordadas no século XIX. Dependendo do material didático adotado pelas escolas, a diferença entre um conteúdo e outro pode chegar a dois meses.

Seria muito bom que os conteúdos pudessem ser ministrados de maneira simultânea, estabelecendo parâmetros comparativos entre teorias diferentes. O problema de tentar uma normatização disso esbarra na relação temporal. Uma aula dura, em média, 45 minutos, não havendo tempo suficiente para que, de acordo com essa metodologia, aconteça de uma maneira que você consiga trabalhar todas as vertentes. Por isso o conteúdo é ministrado dessa maneira, para que o aluno tenha uma visão objetiva sobre cada tema discutido. Existe uma grande distância entre a doutrinação vinculada a imposição de um pensamento único e o que acontece em sala de aula, com o estudo e a análise objetiva e conceitual das teorias políticas e econômicas que surgiram a partir do século XVII.

Outra complicação presente no inciso IV é a denominação subjetiva do termo justa. A maneira justa de ministrar uma aula sobre um determinado tema será definida por quem? Como será o estabelecimento desses critérios? O professor poderá ser processado se ministrar uma aula baseado em uma interpretação de um livro clássico? Quem definirá se essa fala foi justa? É impossível dentro de uma aula de 45 minutos falar sobre as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas que envolvem, por exemplo, o anarquismo e todas as suas variações. Imagine a duração de uma aula onde o professor seja obrigado por lei a abordar as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas sobre as dezenas de variações sobre o Cristianismo? Impossível estabelecer uma norma onde a estrutura curricular não seja levada em consideração por todos os agentes envolvidos no processo educacional.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 867/2015

O Projeto de Lei Federal nº 867/2015 pretende incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional, a integra do Programa Escola sem Partido.

Essa proposta, apresentada também por outros deputados e senadores, ataca diretamente o princípio que garante a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas na educação brasileira. O objetivo do movimento é criar uma rede de apoios baseada em diversas estratégias locais, regionais e também no âmbito federal, modificando os princípios que norteiam a nossa educação, seja no ensino público ou privado. Essas estratégias que envolvem os municípios, os estados e a união, estão direcionadas a apresentação de projetos de lei nas Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, além de disponibilizarem no site oficial do movimento, modelos de decretos municipais e estaduais a ser assinados por prefeitos e governadores.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Federal nº 7180/2014 pretende alterar o artigo 3º da Lei de Diretrizes e bases da educação, referente aos princípios nos quais o ensino deve se referenciar no Brasil. Já o Projeto de Lei nº 7181/2014 tenta acabar com a transversalidade no ensino e altera disposições sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais. Ainda na Câmara, a PEC 435/2014 tenta alterar a redação do art. 210 da Constituição Federal, querendo que os sistemas educacionais priorizem as convicções próprias do aluno e dos seus pais, tendo os valores familiares prioridade sobre a educação escolar, assim como o PLS nº 193/2016, que até o ano passado circulava nas comissões do Senado com a redação idêntica a disponibilizada no site oficial do Movimento Escola sem Partido.

No âmbito estadual, tramitam propostas no Rio de Janeiro, Goiás, São Paulo, Espírito Santo, Ceará, Distrito Federal e Rio Grande do Sul. Em Alagoas, o projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa em novembro de 2015, sendo encaminhado para análise do governador Renan Filho. Em janeiro de 2016, indicando diversos pontos de inconstitucionalidade na proposta, o governador vetou o projeto. Em março de 2016, os deputados derrubaram o veto e promulgaram a lei nº 7.800/2016.

Alagoas foi primeiro estado brasileiro a aprovar, via promulgação legislativa, uma lei baseada no Escola sem Partido. Imediatamente após a derrubada do veto e a promulgação da lei estadual, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), entidade sindical que representa 88

sindicatos e 10 federações de professores e técnicos e administrativos do setor privado de ensino, propôs, no Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 5537.

Em 21 de março de 2017, justificando que o projeto viola o direito à educação e invade competência exclusiva da União, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso suspende, através de decisão liminar, os efeitos da Lei 7.800/2016. Na ocasião, a Advocacia-Geral da União também reconheceu a inconstitucionalidade da lei.

O inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal é claro quando fala sobre a competência privativa da união em legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Mendes (2012, p.1.143), ao tratar sobre o assunto diz que:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, [...]. A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2o), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Nesse caso, a prerrogativa legal da competência suplementar não pode ser usada como referência, haja vista que existe a Lei Federal nº 9.394/96, que normatiza as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelece os princípios que devem nortear o ensino no país. Portanto, o primeiro ponto a ser questionado no tocante a inconstitucionalidade das bases do projeto apresentado em estados e municípios brasileiros é a violação da competência privativa da união em legislar sobre as normas gerais da educação.

O Projeto de Lei Federal nº 867/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados e objeto da análise desse estudo, foi apensado ao PL nº 7.180/2014, assim como os PLs nº 7.181/2014, 1.859/2015, 5.487/2016, 6.005/2016, 8.933/2017 e 9.957/2018. Em comum, essas propostas tentam alterar o artigo 3º da Lei nº 9.394/96, referente aos princípios que norteiam a educação através da LDB.

Em seu artigo 3º, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação diz que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Pela proposta presente no Projeto de Lei Federal nº 867/2015, o ensino no Brasil passaria a ter como referência os seguintes princípios a serem seguidos:

- I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - liberdade de crença;
- V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
- VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

As modificações propostas nos incisos II e III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, alteram, de maneira significativa, os princípios nos quais o ensino deverá ser regido de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 206, incisos II e III:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

Segundo AIETA (2017):

[...] A liberdade de expressão pode ser exercida em qualquer lugar do território nacional. Inconstitucional é propor que ela não exista para o professor porque ele está dentro de sala de aula. É uma aberração. Cada um tem a sua pauta moral, algumas decisões são individuais, mas a sociedade tem que primar pela coletividade”, defende Aieta, acrescentando que as questões serão levadas à Justiça. “São situações atentatórias a direitos fundamentais assegurados pela Constituição, cláusulas pétreas. Todo esse debate ilude as pessoas, mas, diante do Judiciário, isso cairá como um castelo de cartas. É afronta em excesso ao Estado de Direito [...]

Os princípios são elementos essenciais no ordenamento jurídico. Bandeira de Mello (1980, p. 230), diz que são:

Mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que reside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Essas alterações propostas atingem diretamente a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias que são elementos fundamentais na construção das diretrizes educacionais indicadas na própria lei maior. Carneiro (2015, p. 62) diz que:

A liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber é, além de norma constitucional inviolável, princípio fecundador do processo de aprendizagem com autonomia. A verdadeira escola ou a escola não autoritária tem como missão precípua formar para a autonomia. Nesse sentido, o diálogo é a sua linguagem própria.

A liberdade de aprender e de ensinar, aliado ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas torna o ambiente escolar um terreno fértil para a construção sólida de uma sociedade fundada sob as bases do diálogo permanente entre os seus integrantes. A aprendizagem acontece também na discordância, por isso não se deve ter medo da exposição de ideias. Suprimir, censurar ou expor a liberdade do ato de ensinar a uma condição de medo ou punição é, além de inconstitucional, uma maneira de reduzir drasticamente as condições que levam a melhoria nas relações de ensino-aprendizagem.

Freire (2003, p.20) dizia que “A educação, qualquer que seja o nível em que se dê, se fará tão mais verdadeira quanto mais estimule o desenvolvimento desta necessidade radical dos seres humanos, a de sua expressividade.” Existe a

necessidade natural de expressão, liberdade e múltiplas linguagens e o lugar mais adequado para estimular essa expressividade do indivíduo é uma escola. O caminho pedagógico é esse e a legislação não pode ser usada como fonte de bloqueio daquilo que é essencial na relação que é baseada na liberdade do ato de ensinar e no diálogo garantido pelo princípio constitucional da presença do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Outro ponto que evidencia o descompasso entre o Projeto de Lei Federal nº 867/2015 e a Constituição Federal é a confusão existente entre os aspectos relacionados a educação formal e informal, aquela que é de responsabilidade do Estado ou da família. Esse descompasso é uma característica de todos os projetos baseados no Movimento Escola sem Partido apresentados pelo Brasil. O art. 205 da Constituição Federal diz que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Para BULOS (2005, p. 1364)

No art. 205, a palavra “educação” foi empregada no sentido de “educação escolarizada”, isto é, como processo formal, regular e escolar, vale ressaltar. Três motivos justificam a posição do constituinte: 1º) oficializar a escola como a instituição principal do processo ensino-aprendizagem; 2º) o regime democrático requer maior preparo e capacitação profissional, insurgindo daí a importância dos serviços prestados pela escola; 3º) a educação informal é intangível, nem sempre alcançando os mesmos resultados do ensino regular.

Nos princípios e finalidades da educação nacional estão estabelecidos, de maneira clara, que a educação é dever da família e do Estado. A escola tem por base o desenvolvimento de aspectos científicos, aliados aos temas transversais, respeitando e aproveitando os conhecimentos diversos que o aluno possui através de seus espaços de interação social. Considerar e reconhecer os conhecimentos desses alunos é trazê-los para um novo patamar na relação de aprendizagem de ensino-aprendizagem.

O Ministério Público Federal, através da nota técnica 01/2016 PFDC, já se posicionou contrário à proposta, sob a alegação de que

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções

pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares. (DUPRAT, 2016, p.2)

O Movimento Escola sem Partido, através do referido projeto de lei, tenta descontextualizar a garantia constitucional relacionada a liberdade de aprender e ensinar, assim como a adoção normativa dos princípios da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas. Sobre isso, ainda na nota técnica 01/2016 PFDC, a procuradora Deborah Duprat diz que:

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam. (DUPRAT, 2016, p.1-2)

O artigo 4º do Projeto de Lei Federal nº 867/2015 traz complicações práticas ao exercício do ato de ensinar e também afronta princípios constitucionais garantidos pela Carta Magna de 1988. Esse artigo, além de estabelecer proibições ao professor quando o mesmo estiver em sala de aula, obriga a fixação de cartazes com os seguintes deveres do docente no exercício de suas funções:

- I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;
- II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;
- V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;
- VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Qual a ideia de estabelecer seis deveres para a função da prática docente a ser exibido em cartazes dentro da sala de aula e na sala dos professores? O Escola sem Partido mostra sua tendência autoritária ao tentar impor sua interpretação daquilo que o movimento gostaria que as leis fossem. É a tentativa de impor uma narrativa legal, no grito, a margem da legislação. Os limites da prática docente já estão estabelecidos em diversas legislações, a exemplo da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos contratos assinados entre o professor e as instituições de ensino.

O item I, ao falar sobre a audiência cativa, tenta estabelecer uma relação de poder entre o professor e o aluno, como uma espécie de prisão intransponível onde o aluno, obrigatoriamente, assimila, dentro de uma correlação de força, todos os ensinamentos da aula. O termo “audiência cativa” nem existe na legislação educacional brasileira, é uma invenção do movimento para retransmitir uma mensagem onde apenas o professor é protagonista no processo de aprendizagem, cabendo ao aluno uma posição secundária na relação de ensino. Quem está em sala de aula sabe que impossível controlar exercer esse controle absoluto do discente. Escola não é espaço de controle.

O item II que diz que o professor não favorecerá, nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas. Um dispositivo que é aparentemente inofensivo e correto, esconde algo extremamente perigoso. O artigo 5º da Constituição Federal diz que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático. (BRASIL, 1988)

Portanto, o professor não é obrigado a abrir mão da garantia constitucional presente no art. 5º em razão de convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas que afrontem a Constituição Federal. Movimentos neonazistas, grupos que incitam o ódio e pregam a intolerância religiosa ou defendem um golpe militar no país estão cometendo um crime passível de punição. O artigo 22 da Lei de Segurança Nacional

(7.170/1983) prevê pena de detenção de 1 a 4 anos para quem fizer, em público, propaganda:

- I – de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
- II – de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;
- III – de guerra;
- IV – de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Não faz sentido em uma produção textual que o professor aceite, como argumento válido, o extermínio de grupos religiosos contrários à minha denominação, assim como não faz sentido, em nome da moral individual ou de um pequeno grupo, aceitar que o aluno estimule ataques e ações violentas contra minorias. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 já indica o perfil do novo estado que nasce imediatamente após um período de autoritarismo.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

O artigo 30 da Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República:

Art. 30: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

O item III fala que o professor não incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas. O artigo 205 da Constituição Federal é bastante claro ao dizer que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Existe um problema quanto a interpretação desse dispositivo que fala sobre a incitação a participação em movimentos diversos de reivindicação. É totalmente inadequado o docente utilizar de seu espaço para direcionar a participação de seus alunos em movimentos que não estão relacionados as situações previstas no contexto pedagógico e no artigo 205 da Constituição.

Um exemplo disso é o estímulo para que os alunos participem das audiências públicas sobre o orçamento participativo nos municípios e estados que possuem essa política de consultar a população sobre os investimentos prioritários em cada região.

Nada melhor para o seu preparo para o exercício da cidadania a participação em atos como esse. O exemplo citado não pode ser confundido com militância partidária e sim com uma experiência profunda sobre a participação da população no direcionamento dos recursos públicos. Estaria esse professor cometendo um crime de doutrinação ao mostrar a importância de que esse indivíduo participe de um ato ou debate em defesa do meio ambiente ou contra cortes que inviabilizam o funcionamento de escolas e universidades públicas no Brasil?

Na seção IV do Estatuto da Juventude que versa sobre o Direito à Diversidade e à Igualdade, o artigo 18 diz que a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

A educação como referência na formação e promoção para a cidadania está garantida através da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo que a proposta ora analisada pode levar a descaracterização da cidadania como elemento formador.

O item IV coloca que o professor ao tratar de questões políticas, socio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito. Esse dispositivo, além de inconstitucional é inviável no cotidiano escolar. Quem está disposto a puxar uma discussão epistemológica no Ensino Médio sobre a parte positiva da escravidão? Ao falar sobre o nazismo, vamos romantizar o discurso da supremacia antissemita, já que

é preciso trabalhar todas as perspectivas relacionadas ao assunto? Ao fazer isso, o professor corre o sério risco de naturalizar o discurso de ódio.

Quanto ao item V, diz que é função do professor respeitar o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, assim como está mencionado no artigo 3º do PL 867/2015 que diz:

São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Ao conceder uma liminar suspendendo os efeitos de uma lei baseada no Movimento Escola sem Partido no estado de Alagoas, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, indica que:

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. [STF. ADI 5.537 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. em 21-3-2017, DJE de 23-3-2017.]

Existe uma manipulação clássica por parte do Escola sem Partido envolvendo esse dispositivo. O argumento dos defensores do projeto é que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José de Costa Rica. No acordo, o item 4 do artigo 12 fala que: “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. O referido artigo está na seção referente a liberdade de consciência e de religião, não possuindo nenhuma relação com o contexto de educação e sala de aula.

Inclusive, foi firmado um protocolo adicional a convenção americana sobre direitos humanos que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, chamado de "Protocolo de San Salvador". Nele, o artigo 13 é específico sobre educação, e diz o seguinte:

Os Estados partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Ou seja, o dispositivo defendido como referência legal pelo Escola sem Partido, para que os filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, nem encontra fundamentação legal na Constituição Brasileira, nem no Pacto de San José de Costa Rica, muito menos no Protocolo de San Salvador. O que existe é uma tentativa de descontextualização do dispositivo pelo movimento.

Por fim, o item VI dos “deveres do professor”, contidos no PL 867/2015 diz que: “O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula. ” Além de poder ser processado pela ação de um terceiro, o professor se vê obrigado a ser fiscal de uma interpretação legal dada pelo movimento Escola sem partido, já que esses deveres não possuem amparo legal.

A redação do artigo 8º ainda vincula todos esses dispositivos contidos no PL 867/2015 aos livros didáticos e paradidáticos, às avaliações para o ingresso no ensino superior, às provas de concurso para o ingresso na carreira docente e às instituições de ensino superior, respeitando os limites da autonomia universitária.

Caso o projeto seja aprovado, obras clássicas da literatura brasileira poderão ser questionadas pela identificação dos seus autores com o contexto político e ideológico da época. Jorge Amado, um dos maiores escritores brasileiros era filiado ao Partido Comunista e chegou a ser eleito deputado federal. Em “homens e coisas do Partido Comunista”, escreveu:

Indomável partido do proletariado! E dos sábios e dos escritores! Onde iríamos nós caber, por acaso, senão dentro deste partido que é do povo? Só nas 'leiras poderemos fortalecer, ao contato com o proletariado e o povo, a nossa capacidade de criação artística e científica. (AMADO, 1946, p.11)

A forte crítica social a exploração humana presente na obra de Graciliano Ramos também poderia ser questionada. Em *Vidas Secas*, Fabiano critica a

exploração do homem pelo homem, o latifúndio e o autoritarismo do Estado. Ao analisar a obra, MASSAD (1971), explica que:

A razão mais profunda do nomadismo de Fabiano, contudo, está no fato de ele não ser proprietário. As terras pertencem a grandes proprietários, verdadeiros latifundiários, poderosos senhores feudais. Suas glebas se perdem em extensão, porém, são terras pobres. Sua baixa rentabilidade faz com que seus proprietários sejam indiferentes e elas e à sina do nordestino que temporariamente se fixa nelas. Daí a miséria e a dispersão de Fabiano. Como todo nordestino, não se vincula à terra, pois esta não lhe pertence, nem titubeia em deixá-la no momento em que a sobrevivência se torna questionável.

Um livro clássico como “O Crime do Padre Amaro”, publicado em 1875 por Eça de Queiroz, certamente seria questionado ao ser trabalhado em alguma escola brasileira. Um romance proibido entre Amaro e a jovem Amélia, tendo como contexto a corrupção moral dos membros da igreja da época, o que possivelmente deixaria alguém desconfortável diante de tal abordagem.

Qualquer que seja a discordância pessoal, própria e familiar que envolva o conceito subjetivo de moral aplicado a sala de aula, irá gerar algum tipo de conflito será judicializado. Músicas, filmes, livros, questões aplicadas em avaliações, tudo passaria por uma espécie de inquisição, tornando o ambiente educacional engessado pedagogicamente.

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei Federal nº 867/2015 é consequência de uma mistura e descontextualização de elementos ideológicos, religiosos e políticos, presentes desde a justificativa de apresentação do projeto de lei. A proposta mostra-se confusa, sendo evidente sua fragilidade técnica e teórica. O autor da proposta afirma categoricamente que

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. (PL nº 867/2015)

Chega a ser assustador e impressionante que o legislador, apesar de afirmar, categoricamente, que professores e autores de livros didáticos estão manipulando o conhecimento em prejuízo direto ao estudante, não apresente nenhum dado, pesquisa ou evidência que justifique tal acusação.

Outro ponto que causa perplexidade, é a afirmação, ainda na justificativa do projeto, de que: “De forma análoga, não desfrutam os estudantes de liberdade de escolha em relação às obras didáticas e paradidáticas, cuja leitura lhes é imposta por seus professores”.

O autor da proposta demonstra um total desconhecimento sobre o processo de escolha dos materiais a serem enviados para as escolas. Os livros didáticos destinados à educação básica e distribuídos pelo Ministério da Educação, são escolhidos pelas instituições de ensino, devidamente regulamentadas no Programa Nacional do Livro Didático, regulamentado pela resolução Nº 42, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. As avaliações acontecem sob a liderança do MEC, com ampla participação de especialistas de várias áreas do conhecimento. Após esse procedimento, é elaborado um Guia Digital do Programa Nacional do Livro Didático, que orientará tanto os gestores quanto os professores na escolha do material que mais se adeque a realidade.

O projeto também se aplica às avaliações para o ingresso no ensino superior. Imagine a judicialização de 180 questões do ENEM, levando em consideração pedidos diversos de anulação na Justiça Federal do país, tendo como fundamento “legal” a possível veiculação de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Outro problema que pode ocorrer são os questionamentos às provas de concurso público para o ingresso na carreira docente, já que o projeto também menciona a aplicabilidade nesse segmento.

As diversas proibições genéricas do projeto aliadas ao fundamentalismo político e religioso podem inviabilizar a educação e o ato de ensinar no Brasil. O Ministro Relator da ADI 5537⁵, Luís Roberto Barroso, na parte final da liminar que suspendeu os efeitos da Lei n.º 7800/2016, aprovada em Alagoas pela Assembleia Legislativa, ao comentar sobre “a prática de doutrinação política e ideológica”, questiona:

Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá

⁵ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf> Acesso em 19/05/2019

ultrapassado? A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (chilling effect), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: “A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. BARROSO, Roberto. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5537/DF – Distrito Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

É importante ressaltar que existem situações onde a mediação pedagógica natural não consegue resolver o conflito. Para essas situações pontuais e mais graves, a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos fornece um bom aparato legal que atende as necessidades e especificidades da sociedade brasileira como um todo e também da comunidade escolar, de maneira mais específica.

O artigo 5º do ECA diz que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. ”

Já o artigo 16, em seus incisos II e III, garante, sob todas as situações, a liberdade de opinião e expressão, além de crença e culto religioso. No artigo 17, aplica-se a conceituação específica da ideia de respeito no qual crianças e adolescentes estão assegurados:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também se remete a questões educacionais mais específicas. No artigo 53, inciso II, é explícita a norma literal de que é direito da criança e do adolescente ser respeitado por seus educadores. Esse

respeito inclui todos os direitos e garantias fundamentais de ser humano, inclusive aqueles que estão relacionados a livre manifestação. O artigo 58 do estatuto diz que: “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”.

Destarte, crianças e adolescentes estão totalmente protegidas, do ponto de vista legal, de qualquer ato que venha a causar alguma tentativa de imposição ou doutrinação ideológica por parte de profissionais ligados a educação, sendo possível, inclusive, a aplicação de pena de detenção de seis meses a dois anos a quem “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”, de acordo com o que está previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto Político Pedagógico da escola também serve como referência para a resolução de possíveis conflitos envolvendo o processo de ensino-aprendizagem. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, o Projeto Político Pedagógico (PPP) é um documento referencial que deve conter a proposta curricular e pedagógica da instituição, a metodologia adotada, as diretrizes referentes a formação dos professores e a gestão administrativa do estabelecimento escolar. Esse documento pode ser construído de forma colaborativa, com a participação de toda a comunidade escolar.

No âmbito da iniciativa privada, os pais e os alunos também possuem a sua disposição uma vasta legislação já existente capaz de ser aplicada nos possíveis casos de abusos e excessos cometidos no ambiente escolar. O contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, deve estabelecer os objetivos da relação que se pretende no ambiente institucional. Essas normas estão necessariamente alinhadas ao Projeto Político Pedagógico mencionado no parágrafo anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a educação brasileira precisa de reformas que possibilitem um salto de qualidade e uma melhora nas relações de ensino-aprendizagem. É preciso ampliar os investimentos, as políticas públicas e as discussões em torno do tema. Porém, é preciso que essas mudanças e os debates que se formam, estejam de acordo com os princípios e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal e nas legislações e diretrizes infraconstitucionais, além de estarem embasadas em teorias pedagógicas sérias, bem fundamentadas e que levem em consideração os novos desafios que a relação professor-aluno sugere.

Ao analisar o Projeto de Lei Federal nº 867/2015, percebe-se a incompatibilidade evidente da proposta com os dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988). No artigo 206, a Carta Magna evidencia os princípios norteadores das relações de ensino-aprendizagem, como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além da garantia plena do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

A proposta não leva em consideração a diversidade presente em cada sala de aula, a quantidade elevada de alunos por turma, o processo de mediação natural de conflitos que já é executado por cada equipe pedagógica de cada instituição, as diretrizes curriculares, as diferenças entre ensinar sobre ideologia e teorias, além da impossibilidade real e prática de atender a ideia de que todos os pais possuem direitos a que seus filhos tenham a educação moral e religiosa de acordo com suas próprias convicções. A educação não pode ser vista como uma maneira de atender interesses privados ou particulares de pessoas, instituições, partidos, causas ou religiões, por isso a necessidade legal de se manter o pluralismo em todas as relações educacionais.

O Projeto de Lei analisado nessa pesquisa é baseado nos pressupostos do Movimento Escola sem Partido, que sugere a aplicação de medidas jurídicas e educacionais anacrônicas, buscando um tipo de retrocesso civilizatório ao criminalizar

o ato de ensinar e ao tentar afastar das instituições de ensino aquilo que as torna um núcleo plural de saberes e conhecimentos baseados na diversidade e na tolerância. A ideia do movimento é substituir o que eles acham ser uma ideologia que predomina na educação por uma outra, de acordo com suas próprias concepções morais, religiosas e pedagógicas.

Dado o exposto, verificou-se que o Projeto de Lei Federal nº 867/2015 além de colidir com a constituição federal, é impraticável e inviável no cotidiano pedagógico atual, haja vista a diversidade de situações específicas que são próprias das relações de ensino-aprendizagem. Além disso, para os possíveis casos de abusos ou tentativas de imposição ou doutrinação por parte de educadores, já existem diversas legislações que normatizam esses possíveis abusos cometidos por profissionais tanto no âmbito público como no privado.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **Escola sem partido ou escola partida?** Disponível em: <http://www.oabrj.org.br/materiatribuna-do-advogado/19089-escola-sem-partido-ou-escola-partida>. Acesso em 18 de maio de 2019

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

AMADO, Jorge. **Homens e coisas do Partido Comunista**. Rio de Janeiro: Horizonte, 1946.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio de. **Elementos de Direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 867/2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. LDB – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5537/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso**. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
Acesso em 18 de maio de 2019

CHAUI, Marilena. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 42, n. 1, p. 245-257, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v42n1/1517-9702-ep-42-1-0245.pdf>

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico - compreensiva**. 23. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

DATAFOLHA. **Perfil Ideológico dos brasileiros**. Instituto de Pesquisa Datafolha. Opinião Pública, São Paulo, nov. de 2013. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/12/09/perfil-ideologico-dos-brasileiros.pdf> . Acesso em 18 de maio de 2019.

FREIRE. **Os camponeses e seus textos de leitura**. *In: Ação Cultural para a Liberdade: e outros escritos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

_____, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FANTE. C. **Fenômeno Bullying**. Campinas: Versus, 2005

LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira e TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. 10ª. Ed., São Paulo: Cortez, 2012.

LLOSA, Mario Vargas. **“Véu islâmico: A ponta do iceberg.”** *in: O Estado de São Paulo*. Acesso em 02 de abril de 2018.

LAZARO, André L. de Figueiredo. **A diversidade, a diferença e a experiência social**. Revista retratos da escola. Brasília. CNTE. V. 7. N. 13. Jul/dez. 2013.

KESLER, R. **Técnica de Elaboração Legislativa**. O Patriarca. Disponível em: <http://www.unipacaragari.educ.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ART16O05RAFAEL02>. Acesso em 06 de maio de 2019.

MPF. **Nota Técnica 01/2016 PFDC**. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-deatuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf> Acesso em 06 de março de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes**, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

NAGIB, Miguel. **Debate sobre sexualidade na grade de ensino escola. Entre Aspas (Mônica Waldvogel)**, 11 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iNSC1rNOz74>>. Acesso em 18 de maio de 2019

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.